



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 894, - Bairro JARDIM PRIMAVERA, Rio Branco/AC, CEP 69918-084
(68)32264495 - www.detran.ac.gov.br

Nota Técnica nº 77/2025/DETRAN - DLIC

PROCESSO Nº 0068.008553.00061/2025-69

INTERESSADO: DIVISÃO DE TRANSPORTE, DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1. ASSUNTO

1.1. Análise Técnica referente aos documentos de habilitação da empresa **W.O PEREIRA LTDA**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Termo de Referência nº 84/2025/DETRAN - DLIC (SEI nº 0016945712);

2.2. Edital de Licitação (SEI nº 0016542996);

2.3. Documentos de Habilitação (SEI nº 0018275065);

2.4. Justificativa CNAE (SEI nº 0018275077);

3. ANÁLISE

3.1. Em estrita observância ao instrumento convocatório e conforme disposições constantes dos itens 11 a 14 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 377/2025, procedeu-se à análise dos documentos apresentados pela empresa W.O PEREIRA LTDA, considerando-se os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e habilitação fiscal, social e trabalhista, como segue:

3.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

3.2.1. Na disposição do item 11 do Termo de Referência, a empresa deveria apresentar:

a) **Contrato social atualizado; e**

b) **Comprovante de inscrição no CNPJ**, com atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

A empresa apresentou seu Contrato Social regularmente registrado, atendendo ao item 11.4 do TR.

Entretanto, quanto ao item 11.2, verificou-se que o CNAE 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista, não contempla atividade compatível ao objeto licitado, que trata da locação de caminhão tipo guincho/plataforma hidráulica com condutor, para prestação de serviço contínuo 24h por dia. A atividade adequada ao objeto encontra-se abarcada pelo CNAE 4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, o qual engloba operações compatíveis com a utilização de caminhão tipo plataforma (guincho), **especificamente a locação de veículos rodoviários de carga com motorista**, conforme se observa:

Seção:	H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49 TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	49.3 Transporte rodoviário de carga
Classe:	49.30-2 Transporte rodoviário de carga
Subclasse:	4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário de carga em geral

Esta classe compreende também:

- o transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo
- o serviço de mudança no mesmo imóvel ou local
- os depósitos de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças
- o transporte de carga em veículos de tração animal ou humana
- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista
- o transporte de carga em contêineres
- o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam, segundo legislação específica

Assim, não foi comprovada atividade econômica compatível da referida empresa, em desconformidade com o Termo de Referência e com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1. Conforme item 12 do edital, a licitante deveria apresentar:

- I - **Atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovassem aptidão para atividade pertinente, compatível ou similar ao objeto; e
- II - **Declaração formal de disponibilidade dos recursos necessários para execução do objeto**, item 12.2.

Analisando os documentos, verificou-se que os atestados apresentados não demonstram experiência anterior com locação de caminhão tipo guincho/plataforma, com ou sem condutor. Os documentos tratam de locação de outros tipos de veículos, bem como serviços de lavagem, não configurando similaridade técnica suficiente com o objeto do Termo de Referência.

Importante destacar que, por força do princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não é possível admitir atestados que não atendam rigorosamente às exigências editalícias, já que o objeto possui características técnicas específicas e risco operacional elevado, envolvendo operação contínua, remoção, transporte e manuseio de veículos sinistrados ou apreendidos.

Adicionalmente, consta a ausência da declaração de disponibilidade de recursos, item 12.2, o que impede a verificação da capacidade operacional mínima para atendimento da demanda dos municípios de Rio Branco e Sena Madureira.

Diante disso, entendemos que a empresa não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica, conforme o edital.

3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.4.1. Nos termos do item 13 do TR, anexo do edital, analisou-se:

- I - **Balanços e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios;**
- II - **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial; e**
- III - **Atendimento ao capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, item 13.6;

A empresa demonstrou regularidade e conformidade com todos os requisitos.

3.5. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

3.5.1. Todos os documentos foram apresentados e encontram-se válidos e regulares, não havendo pendências.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a empresa W.O PEREIRA LTDA atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira e habilitação fiscal, social e trabalhista, porém, não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, diante da incompatibilidade do CNAE com o objeto da licitação, assim como também não cumpriu aos requisitos de qualificação técnica, em razão da ausência de atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto a ser licitado e da inexistência da declaração de disponibilidade de recursos na juntada dos documentos solicitados.

Ante o exposto, a fim de subsidiar a decisão do agente de contratação, responsável legal pela condução do certame, é o que opina-se após a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa, devendo o processo seguir para deliberação da autoridade competente, com publicação da decisão na forma legal.

Orlando Sampaio S. Neto
Chefe da Divisão de Licitações
Portaria nº 959, de 08/10/2025.
DOE nº 14.124



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS NETO, Chefe de Divisão**, em 19/11/2025, às 09:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018301336** e o código CRC **896F2B5C**.